ACÓRDÃO Nº:	**129/2023**
PROCESSO Nº:	2016/6940/500162
TIPO:	REEXAME NECESSÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	2016/005229
RECORRENTE:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº:	29.058.688-7
RECORRIDA:	JOAQUIM ROSEVALDO BORGES

EMENTA

ICMS. OMISSÃO DE REGISTRO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTADAS. DECADÊNCIA - É extinto pela decadência o auto de infração quando a Fazenda Pública perde o prazo legal de cinco anos para a constituição do crédito tributário.

RELATÓRIO

A Fazenda Pública Estadual, por meio da lavratura do auto de infração 2016/005229, constituiu crédito tributário contra o contribuinte já qualificado na peça inicial, tendo como exigência o ICMS normal relativo ao exercício de 2011 apurado mediante o levantamento comparativo de saídas registradas com os documentos emitidos.

O Sujeito passivo alegou em preliminar as nulidades de Cerceamento de Defesa por ter o agente do Fisco deixado de "entregar cópia dos levantamentos para o contribuinte fazer as conferências e instruir sua defesa.

E que a Decadência ocorreu por ser o Auto de Infração referente ao exercício de 2011 e o contribuinte somente tomou ciência dele no mês de abril de 2017. Assim sendo, decaiu o direito de constituir o crédito tributário nos termos do art. 173, I do CTN.

No mérito, alega que não poderia ser utilizada a pauta fiscal para os cálculos da exigência apurada no levantamento fiscal por contrariar a Súmula 431 do STJ.

Praça dos Girassóis, Palmas - Tocantins - CEP: 77001-908
Tel: +55 63 3218 1240 | 3218 1202 – Fax: +55 63 3218 1291 - www.sefaz.to.gov.br

Que a Autuada é Optante do Simples Nacional e no levantamento o Autuante está cobrando o ICMS com alíquota cheia, ou seja, 12%, o que considera um equívoco técnico sem possibilidade de reparo.

O julgador de primeira instância reconheceu à Decadência do crédito tributário referente ao exercício de 2011, julgou extinto o Auto de Infração com fundamento nos artigos 156, inciso V e 173, inciso I, ambos do Código Tributário Nacional.

A Representação Fazendária manifesta pela confirmação da decisão de primeira instância e o Sujeito Passivo manifesta por concordar com a sentença proferida.

É o relatório.

VOTO

O presente Auto de Infração tem como exigência o ICMS normal relativo ao exercício de 2011 apurado por meio do levantamento comparativo de saídas registradas com os documentos emitidos.

O Sujeito passivo alega em preliminar o Cerceamento do Direito de Defesa e Decadência do Crédito Tributário do exercício de 2011.

No mérito, aduz que foi utilizada a pauta fiscal para apurar os cálculos o que foi vedado pela jurisprudência, Súmula 431 do STJ.

Feitas as considerações, passo a proferir meu voto.

Ao analisar o Auto de Infração entendo acertada a Sentença proferida pelo julgador *a quo* que conheceu do recurso apresentado, julgou extinto pela DECADÊNCIA, com fundamento nos artigos 156, inciso V e 173, inciso I, ambos do Código Tributário Nacional.

Pelo exposto, voto para confirmar a decisão de primeira instância que julgou extinto pela decadência o Auto de Infração nº 2016/005229.

É como voto.

Praça dos Girassóis, Palmas - Tocantins - CEP: 77001-908
Tel: +55 63 3218 1240 | 3218 1202 – Fax: +55 63 3218 1291 - www.sefaz.to.gov.br

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância que julgou extinto pela decadência o auto de infração 2016/005229. O Representante Fazendário Gaspar Maurício Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Edson José Ferraz, Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Delma Odete Ribeiro, Osmar Defante e Taumaturgo José Rufino Neto. Presidiu a sessão de julgamento aos seis dias do mês de julho de 2023, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos vinte e cinco dias do mês de agosto de 2023.

Edson José Ferraz
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

Praça dos Girassóis, Palmas - Tocantins - CEP: 77001-908
Tel: +55 63 3218 1240 | 3218 1202 – Fax: +55 63 3218 1291 - www.sefaz.to.gov.br